## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002746-30.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Rejane Celia Bertuga do Amaral

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato para a prestação de serviços de telefonia fixa comutada mediante utilização de sistema de acesso sem fio.

Alegou ainda que a ré, não obstante alguns problemas, vinha prestando os serviços ajustados até que lhe comunicou que a linha foi cancelada a seu pedido, o que refutou.

Tentou resolver a pendência, sem sucesso, mesmo a ré solicitando um prazo para tanto.

Os documentos que instruíram o relato exordial o

prestigiam satisfatoriamente.

O de fls. 02/03 cristaliza o vínculo jurídico entre as partes, ao passo que o de fl. 06 encerra pedido de desculpa por parte da ré pelos transtornos causados à autora, bem como noticia a necessidade de um "prazo maior para entrega de um novo aparelho e religue da linha".

Isso ao que consta não teve vez.

Por outro lado, a ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Tampouco se pronunciou sobre os documentos

assinalados.

Na verdade, ela se limitou a assinalar que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo, além de confirmar que a autora teria solicitado o cancelamento da linha.

Assim posta a divergência estabelecida, é certo que tocava à ré a comprovação dos fatos que invocou, seja em decorrência do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos pressupostos estão aqui presentes), seja por força da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (até porque seria inexigível que a autora demonstrasse fato negativo consistente em não ter cancelado os serviços em pauta), mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Com efeito, a ré nada trouxe aos autos de concreto para fazer supor que a autora tivesse realmente cancelado a linha telefônica de que era titular.

Se isso sucedeu por escrito, o respectivo instrumento não foi amealhado; se por meio de contato telefônico, a respectiva gravação deixou de ser apresentada.

As "telas" de fl. 17, unilateralmente confeccionadas, por óbvio não bastam por si sós para que se tenha como configurada a conduta atribuída à autora.

Ademais, e como se não bastasse, a ré em momento algum justificou por qual motivo emitiu o documento de fl. 06, em que sua falha, explicitamente admitida, fica clara.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Pelo que restou apurado a ré não tinha razão para cancelar a linha da autora e nem mesmo a troca de tecnologia para acesso ao serviço seria apto a justificar a demora para o seu restabelecimento.

A imposição a ela da obrigação de fazer pleiteada a fl. 01 é em consequência de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de cinco dias, instalar a linha telefônica à autora (nº (16) 3379-6018) sem qualquer ônus para ela, inclusive mediante entrega do aparelho que se fizer necessário, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA